



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 1260,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «<i>Diário da República</i>», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.</p>
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
		Kz: 123 500,00	
		Kz: 95 000,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 13/06:
Do Orçamento Geral do Estado para 2007.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 98/06:
Estabelece as normas e regras de execução do Orçamento Geral do Estado — O.G.E. de 2007.

Resolução n.º 101/07:
Aprova o contrato de financiamento referente aos contratos de construção naval assinados entre o Ministério das Pescas e a empresa Galicia Frozen Fish, a celebrar entre o Ministério das Pescas e o Banco Espírito Santo de Angola.

Resolução n.º 102/06:
Aprova o contrato de financiamento referente aos contratos de construção naval assinados entre o Ministério das Pescas e a empresa Drassanes D'Areynis, Sociedade Anónima, a celebrar entre o Ministério das Pescas e o Banco Espírito Santo de Angola.

Resolução n.º 103/06:
Aprova a Estratégia de Relançamento da Alfabetização e Recuperação do Atraso Escolar para o período 2006-2015.

Ministérios das Finanças e da Indústria

Decreto executivo conjunto n.º 161/06:
Aprova a privatização total dos bens activos e móveis e imóveis da ex-Dinamo, localizadas em Luanda.

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho conjunto n.º 569/06:
Nomeia o Conselho Fiscal da SIMPORTEX — Comercialização de Equipamentos e Meios Materiais, Importação e Exportação.

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 570/06:
Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano composto de três pisos destinado a duas residências, situado no Município do Lobito, Bairro da Capote Travessa da Igreja, em nome de Mário Augusto dos Santos & Companhia.

Despacho conjunto n.º 571/06:
Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano composto de duas moradias unifamiliares de rés-do-chão e 1.º andar, situado em Luanda na Rua Cristóvão Falcão, n.º 53/55, inscrito na Matriz Predial da área fiscal do 2.º Bairro sob o n.º 2339, em nome de Bartolomeu Augusto Gomes.

Despacho conjunto n.º 572/06:
Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano sito em Benguela Rua Pedro Nolasco Ferreira de Andrade, casa 43 de rés-do-chão, em nome de Américo Dias dos Santos.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 13/06
de 29 de Dezembro

O Orçamento Geral do Estado é o principal instrumento da política económica e financeira que expresso em termos de valores, para um período de tempo definido, demonstra o programa de operações do Governo e as fontes de financiamento desse programa.

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

Lei do Orçamento Geral do Estado para 2007

CAPÍTULO I Constituição do Orçamento

ARTIGO 1.º (Composição do orçamento)

1. A presente lei aprova a estimativa da Receita e a fixação da Despesa do Orçamento Geral do Estado para o ano fiscal de 2007, doravante designado Orçamento Geral do Estado/2007, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2007.

Resumo da despesa com o pessoal civil por província

Província	N.º de funcionários	Vencimento base	Subsídios	Contribuições p/seg. social	Total mensal	Total anual
Cabinda	9122	213 138 669,00	45 889 067,00	20 722 219,00	279 749 955,00	3 534 610 170,00
Bengo	5676	117 781 157,00	30 696 107,00	11 878 181,00	160 355 444,00	2 017 289 472,00
Benguela	29 993	649 438 989,00	168 611 925,00	65 444 073,00	883 494 986,00	11 115 488 937,00
Bié	17 537	333 941 763,00	52 396 382,00	30 907 052,00	417 245 196,00	5 303 941 260,00
Huambo	20 678	441 811 005,00	88 401 524,00	42 417 002,00	572 629 531,00	7 246 172 355,00
Huíla	22 441	505 148 455,00	125 610 513,00	50 460 717,00	681 219 686,00	8 579 404 529,00
Quando-Cubango	5343	109 294 055,00	31 564 383,00	11 268 675,00	152 127 113,00	1 908 889 370,00
Cunene	6223	135 111 855,00	38 580 753,00	13 895 409,00	187 588 018,00	2 354 535 016,00
Cuanza-Norte	6325	134 273 751,00	37 375 629,00	14 146 763,00	185 381 331,00	2 328 340 065,00
Cuanza-Sul	14 538	276 433 247,00	52 629 354,00	26 325 008,00	355 387 608,00	4 501 617 698,00
Luanda	38 505	1 030 510 840,00	199 970 222,00	98 438 485,00	1 328 919 547,00	16 826 794 424,00
Lunda-Norte	5464	140 746 908,00	38 495 797,00	14 339 416,00	193 582 120,00	2 432 406 263,00
Lunda-Sul	4166	96 411 660,00	21 826 418,00	9 459 046,00	127 697 124,00	1 611 680 249,00
Malanje	8980	165 570 820,00	53 838 926,00	17 552 780,00	236 962 525,00	2 964 058 581,00
Moxico	8684	182 168 897,00	51 084 215,00	18 660 249,00	251 913 361,00	3 163 375 142,00
Namibe	7522	154 196 606,00	33 061 978,00	14 980 687,00	202 239 271,00	2 555 496 220,00
Uíge	13 787	303 938 793,00	52 417 988,00	28 508 542,00	384 865 323,00	4 884 158 956,00
Zaire	4907	108 861 550,00	24 223 767,00	10 232 013,00	143 732 142,00	1 814 746 897,00

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 98/06

de 29 de Dezembro

Considerando que a descentralização da execução do Orçamento Geral do Estado requer a máxima responsabilidade hierárquica dos gestores das Unidades Orçamentais e dos Órgãos Dependentes na execução dos respectivos orçamentos;

Tendo em conta que a observância da máxima responsabilidade hierárquica, baseada nas disposições legais em vigor, pode ser assegurada pelo cumprimento de regras e instruções de execução orçamental objectivas e adequadas à conjuntura económica;

Considerando a necessidade de se estabelecer as instruções para a execução do Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 2007;

Nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Regras básicas)

1. Na execução do Orçamento Geral do Estado – OGE de 2007, as Unidades Orçamentais devem respeitar, com rigor, as disposições combinadas da Lei n.º 9/97, de 17 de Outubro, da Lei n.º 17/06, de 30 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 11/02, de 24 de Setembro, do Decreto n.º 194/79, de 5 de Julho, do Decreto n.º 195/79, de 5 de Julho, do Decreto n.º 7/96, de 16 de Fevereiro, do Decreto n.º 73/01, de 12 de Outubro, do Decreto n.º 120/03, de 14 de Novembro, do Decreto executivo n.º 4/96, de 19 de Janeiro e do Decreto executivo n.º 105/04, de 16 de Setembro, de forma a assegurar uma aplicação mais racional dos recursos públicos disponíveis.

2. Nenhuma entidade do Estado pode realizar despesas para além dos limites fixados no respectivo quadro detalhado de despesas do Orçamento Geral do Estado, consideradas as cativações.

3. Compete ao Conselho de Ministros aprovar, sob proposta da Equipa Económica, a redução dos créditos orçamentais das Unidades Orçamentais, quando avulso que a

arrecadação de receitas fiscais esteja muito aquém das previsões e que a inclusão na Programação Financeira dos créditos orçamentais inicialmente estabelecidos, pode elevar o *déficit* fiscal para um nível superior ao estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

4. As dotações orçamentais dos projectos e das actividades de programas específicos, orçamentados de forma global, cujo detalhamento orçamental deve ser aprovado, são cativados em 100%.

5. As verbas dos projectos e das actividades referidos no número anterior são descativadas por despacho do Ministro das Finanças, mediante solicitação do responsável máximo pela Unidade Orçamental interessada, após aprovação do orçamento detalhado pelo Conselho de Ministros.

6. Nenhum acto do Estado, que provoque o aumento da despesa pública para além dos limites autorizados por lei, pode ser autorizado ao longo do exercício económico, sem que esteja assegurada a correspondente fonte de financiamento consistente com os objectivos de política económica do Governo. A autorização de qualquer despesa nestas circunstâncias carece de parecer prévio do Ministro das Finanças e aprovação do Conselho de Ministros.

7. Nenhum Órgão do Governo deve levar à aprovação do Conselho de Ministros, matéria que tenha implicações orçamentais para além do limite atribuído, sem prévio parecer do Ministro das Finanças.

8. Para se habilitarem ao pagamento, os fornecedores ou os prestadores de serviços ao Estado devem apresentar ao Órgão emitente, juntamente com o título de crédito (factura) referente aos bens fornecidos ou aos serviços prestados, a primeira via da Nota de Cabimentação, nos termos do artigo 3.º do Decreto executivo n.º 4/96, de 19 de Janeiro e a confirmação da liquidação da despesa. O incumprimento desta disposição implica o não reconhecimento pelo Estado do direito de crédito do fornecedor em causa.

CAPÍTULO II

Disciplina Orçamental

ARTIGO 2.º

(Execução da receita)

1. As receitas do Estado devem ser recolhidas na conta que o Tesouro mantém no Banco Nacional de Angola – BNA, denominada Conta Única do Tesouro – CUT, independentemente de estar ou não consignada à alguma Unidade Orçamental.

2. As receitas arrecadadas pelas Missões Diplomáticas e Consulares devem ser recolhidas em conta bancária titulada pela respectiva Missão Diplomática ou Consular.

3. As receitas referidas no número anterior destinam-se a suportar, no limite da quota financeira autorizada, as despesas das respectivas Missões Diplomáticas e Consulares. Em caso de excedentes, os valores são deduzidos das transferências a efectuar pelo Tesouro Nacional no mês seguinte.

4. Para efeito do número anterior as Missões Diplomáticas e Consulares devem informar mensalmente sobre as suas disponibilidades à Direcção Nacional do Tesouro.

5. As unidades orçamentais ficam obrigadas a informar à Direcção Nacional de Impostos e à Direcção Nacional do Orçamento as alterações ocorridas na previsão da receita.

ARTIGO 3.º

(Programação e execução financeira)

1. Tendo em conta a capacidade de financiamento do Estado e o volume de recursos financeiros solicitados pelas Unidades Orçamentais-UO, o Ministério das Finanças elabora trimestralmente a Programação Financeira e mensalmente o Plano de Caixa de acordo com o previsto no Decreto n.º 73/01, de 12 de Outubro e no Decreto-Lei n.º 11/02, de 24 de Setembro, os quais são submetidos à aprovação, respectivamente, da Comissão Permanente do Conselho de Ministros e da Equipa Económica.

2. As Unidades Orçamentais devem, para efeitos de Programação Financeira e dos Planos de Caixa, apresentar nos termos da lei à Direcção Nacional do Tesouro, a Necessidade de Recursos Financeiros-NRF, o cronograma de desembolso dos seus programas, projectos e actividades, cujo comportamento não é linear mas obedece às suas relações com o ciclo produtivo, às normas de prestação de serviço público, à situação das obras ou à outros aspectos também relevantes.

3. Os responsáveis pela gestão orçamental e financeira das Unidades Orçamentais que não apresentarem a Necessidade de Recursos Financeiros e o cronograma de desembolso dos seus programas, projectos e actividades nos prazos fixados são passíveis de responsabilização administrativa e financeira.

4. A realização das despesas dos órgãos de Defesa, Segurança e Ordem Interna obedece à Programação Financeira e aos Planos de Caixa próprios a serem aprova-

dos pelo Conselho de Defesa Nacional e integrados na Programação Financeira e Planos de Caixa do Tesouro Nacional, estando essas despesas, tal como todas as outras, sujeitas ao escrutínio dos órgãos de controlo interno e externo.

5. Para atender a despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, de perturbação interna ou de calamidade pública, o Tesouro Nacional assegura a constituição da correspondente reserva financeira que deve ter a cobertura de uma reserva orçamental. A utilização dos créditos e dos recursos da reserva obedece a autorização do Ministro das Finanças.

ARTIGO 4.º

(Execução das despesas)

1. Os limites de despesas das Unidades Orçamentais são os contidos no relatório «Quadro Detalhado da Despesa» (parcelar) dos órgãos dependentes de cada uma, onde já estão consideradas as cativações dos créditos aprovados.

2. Nenhum encargo pode ser assumido, por qualquer Unidade Orçamental, sem que a respectiva despesa esteja devida e previamente cabimentada, de acordo com o previsto na Lei n.º 9/97, de 17 de Outubro e no Decreto executivo n.º 4/96, de 19 de Janeiro, conjugado com o estabelecido no artigo 1.º do presente diploma.

3. Os contratos para a efectivação de despesa devem conter cláusulas sobre a existência de cobertura orçamental e só podem ser firmados após a respectiva cabimentação.

4. A cabimentação global de despesas contratuais, para efeitos da sua dedução do saldo do crédito orçamental correspondente, deve subordinar-se aos limites da Programação Financeira Anual, com desagregação trimestral, nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 9/97, de 17 de Outubro.

5. Os processos a serem instruídos nos termos do artigo 16.º da Resolução n.º 1/2002/1.ª Câmara, de 7 de Janeiro de 2003 do Tribunal de Contas, devem conter a respectiva Nota de Cabimentação Global, emitida com base na Programação Financeira.

6. Os emolumentos devidos ao Tribunal de Contas são pagos pelos fornecedores de bens e pelos prestadores dos serviços, nos termos do artigo 43.º da Lei n.º 5/96, de 12 de Abril e do artigo 2.º do Decreto n.º 24/01, de 12 de Abril.

7. As parcelas dos contratos para a realização de despesas que se distribuam por mais de um trimestre do ano corrente devem ser consideradas despesas fixas na Progra-

mação Financeira Anual e desagregadas nas programações financeiras trimestrais, de acordo com o cronograma de desembolsos mensais indicado na Necessidade de Recursos Financeiros.

8. É vedada a realização de despesas em moeda estrangeira, nomeadamente o início de obras, a celebração de contratos ou a aquisição de bens e serviços, salvo quando tais encargos tenham como base contrato celebrado com entidade não residente cambial ou resultam de decisão superior do Conselho de Ministros.

9. A autorização para o pagamento da despesa (emissão da Ordem de Saque) só pode ser dada mediante documentos justificativos das despesas, por forma a que os fornecimentos e os trabalhos não sejam pagos senão após terem sido prestados, nos termos da alínea d) do artigo 4.º do Decreto n.º 195/79, de 5 de Julho.

10. A eventual necessidade da actualização do valor da despesa variável cabimentada deve ser feita por aplicação da Unidade de Correção Fiscal – UCF que esteja em vigor no período em que se efectuar o pagamento.

11. As Unidades Orçamentais devem autorizar a realização de horas extraordinárias, nos termos do Decreto n.º 66/02, de 25 de Outubro, no limite do crédito orçamental na natureza económica da despesa «Remunerações Variáveis ou Eventuais», devendo uma eventual necessidade de realização da referida despesa acima do limite fixado, ser assegurada através de contrapartidas de outras naturezas de despesa em «Bens e Serviços».

12. A inobservância do disposto nos números anteriores faz incorrer os seus autores em responsabilidade disciplinar, civil e criminal nos termos da lei.

13. O apoio financeiro do Estado às associações e outras instituições apenas é dado àquelas que tenham sido declaradas pelo Governo como de «Utilidade Pública», nos termos da Lei n.º 14/91, de 11 de Maio, observados os limites da respectiva despesa fixados pela Lei do Orçamento Geral do Estado 2007.

ARTIGO 5.º

(Processamento de salários)

1. A admissão, promoção e mobilidade dos funcionários públicos apenas deve ser feita nos termos da Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro, do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho e dos artigos 11.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 5/02, de 1 de Fevereiro.

2. A admissão e a alteração de categorias dos funcionários públicos, nos termos do número anterior, deve ocorrer apenas no primeiro semestre. 15 dias após o provimento dos funcionários admitidos, as secretarias gerais dos ministérios devem remeter os respectivos processos à Direcção Nacional do Orçamento do Ministério das Finanças, enquanto que as secretarias dos Governos Provinciais devem remeter os processos à Direcção Nacional dos Recursos Humanos do Ministério da Administração do Território, para o devido tratamento junto do Ministério das Finanças.

3. Para efeito de processamento de salários, as Unidades Orçamentais devem:

- a) remeter à Direcção Nacional de Administração Pública do Ministério da Administração Pública Emprego e Segurança Social, no prazo máximo de 15 dias, a partir da data de nomeação, os processos de nomeações de funcionários para o exercício de cargos de direcção e chefia;
- b) remeter à Direcção Nacional de Administração Pública do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social os processos de solicitação de concessão do abono de família, nos termos do Decreto executivo n.º 1/79, de 12 de Dezembro;
- c) remeter à Direcção Nacional do Orçamento do Ministério das Finanças, até ao dia 25 de cada mês, as solicitações de processamento dos subsídios, que nos termos do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro, carecem de verificação concreta das circunstâncias e das condições exigíveis do exercício efectivo da actividade do beneficiário, indicando a respectiva legislação específica que atribui o direito, bem como de eventuais processamentos de retroactivos por admissão ou alteração de categoria;
- d) remeter à Direcção Nacional do Orçamento do Ministério das Finanças, até ao dia 30 de Janeiro, as solicitações de isenção em regime especial do pagamento do Imposto sobre o Rendimento de Trabalho, nos termos dos artigos 2.º, 4.º e 5.º do Decreto n.º 42/04, de 13 de Julho;
- e) remeter ao Gabinete de Informática do Ministério das Finanças, até ao dia 10 de cada mês, os movimentos do mês anterior por funcionário.

4. O Gabinete de Informática do Ministério das Finanças deve entregar a cada organismo a respectiva folha de salários processada, a partir do dia 15 de cada mês.

5. O processamento do subsídio de férias deve ser efectuado conforme o mapa de férias, até o mês de Novembro, sendo os Órgãos de Recursos Humanos responsáveis pelo seu correcto processamento.

6. Os casos de admissão de novos funcionários, a remuneração apenas pode ser processada a partir da data de formulação do vínculo laboral, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

7. Os funcionários públicos transferidos devem ser retirados da folha de salários do organismo de origem, imediatamente após a emissão da guia de marcha e de vencimentos. Para inserção na folha de salários do novo organismo, o processo da transferência, constituído por despacho, guia de marcha e guia de vencimento, deve ser remetido à Direcção Nacional de Administração Pública do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, no prazo máximo de 15 dias a partir da data de apresentação do funcionário.

CAPÍTULO III Ajuste Orçamental

ARTIGO 6.º (Créditos orçamentais)

1. O Orçamento Geral do Estado de 2007 é executado por intermédio de créditos orçamentais iniciais e adicionais.

2. Os créditos adicionais só podem ser propostos à consideração da entidade competente para as autorizar desde que devidamente justificados e a indispensável contrapartida esteja assegurada, quer pela anulação total ou parcial dos créditos orçamentados, quer por aumento efectivo das suas receitas.

3. O disposto no número anterior não se aplica aos órgãos e organismos do Estado que recebem doações não previstas inicialmente no Orçamento Geral do Estado, caso em que deve ser solicitado, ao Ministro das Finanças, o correspondente crédito adicional.

4. As transferências de dotações a título de contrapartidas internas, relativas às despesas do Programa de Investimento Público, somente são efectuadas pelo Ministério das Finanças, após parecer favorável do Ministério do Planeamento.

5. As alterações orçamentais devem ser solicitadas pelos órgãos dependentes à respectiva Unidade Orçamental, através da plataforma informática do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado—SIGFE, observando as opções de tipos de créditos adicionais, que após análise técnica remete, com a devida justificação, o respectivo «Espelho do Processo» ao Ministério das Finanças.

6. As alterações orçamentais em despesas com o pessoal, devem ser solicitadas à Direcção Nacional do Orçamento, devidamente justificadas através do modelo anexo ao presente decreto, dele sendo parte integrante.

7. As alterações orçamentais, excepto as referidas no número anterior, devem ser solicitadas ao Ministério das Finanças pelo responsável máximo da Unidade Orçamental, considerando-se indeferidas todas aquelas que não obedçam ao aqui estabelecido.

8. As alterações orçamentais por contrapartida da Reserva Orçamental, que podem ser levadas pelo Ministro das Finanças à decisão da Equipa Económica, devem conter os seguintes dados de fundamentação:

- a) execução do crédito inicial e as razões da sua insuficiência;
- b) descrição e ficha do programa, projecto ou actividade a que se destina o crédito adicional;
- c) cópia do(s) contrato(s), que originam a despesa e respectivo visto do Tribunal de Contas, para os contratos de valor igual ou superior ao equivalente a USD 350 000,00;
- d) base de cálculo da solicitação de crédito adicional por natureza económica da despesa, conforme modelo anexo ao presente decreto;
- e) programação financeira do programa, projecto ou actividade, para os meses seguintes.

9. O Ministério das Finanças, com base nas informações prestadas, procede a avaliação da necessidade do crédito adicional solicitado e a disponibilidade de recursos de contrapartida, desencadeando os procedimentos legais estabelecidos para autorização ou indeferimento da solicitação.

10. Por motivos de eficiência administrativa, os créditos adicionais com contrapartida interna assegurada devem ser autorizados pelo Director Nacional do Orçamento, que deve apresentar ao Ministro das Finanças relatórios trimestrais consolidados de tais créditos.

CAPÍTULO IV Fundo Permanente

ARTIGO 7.º

(Concessão do Fundo Permanente)

1. Fundos Permanentes são importâncias em numerário adiantadas pelo Tesouro Nacional, precedida da cabimentação destinadas ao pagamento imediato de despesas das Unidades Orçamentais e para as quais haja verba orçamental adequada e suficiente, tendo em conta o princípio da unidade de Tesouraria e o objectivo de satisfazer necessidades inadiáveis dos serviços.

2. O montante dos fundos permanentes é fixado por despacho do Ministro das Finanças, mediante proposta fundamentada da Unidade Orçamental interessada.

3. A proposta de constituição do Fundo Permanente deve ser remetida ao Ministro das Finanças, constituída por:

- a) despacho de nomeação da Comissão Administrativa encarregue da gestão do Fundo Permanente, constituída por três funcionários;
- b) base de cálculo do montante do fundo permanente proposto.

4. Publicado o despacho referido no n.º 2, a Comissão Administrativa requisita ao gestor da respectiva Unidade Orçamental a importância do Fundo Permanente autorizado, cabimentada na natureza económica de despesa em bens e serviços.

5. As Ordens de Saque emitidas em favor das Comissões Administrativas para a constituição ou reconstituição dos mesmos são sempre satisfeitas em numerário.

6. Pelos Fundos Permanentes podem pagar-se:

- a) aquisições e despesas miúdas de pronto pagamento, necessárias ao eficiente funcionamento quotidiano dos serviços que, pela sua natureza, exijam procedimentos expeditos de actuação;
- b) aquisições e despesas de carácter urgente, cujo valor não seja superior a Kz: 45 000,00.

7. As Comissões Administrativas dos Fundos Permanentes ficam obrigadas a enviar ao gestor da respectiva Unidade Orçamental, com periodicidade mensal, os documentos justificativos das despesas legalmente realizadas, devendo ser classificadas pelas verbas orçamentais aplicáveis, numeradas e descritas numa relação discriminativa de todas as quantias pagas e apondo-se, em cada um deles, de forma bem visível, a declaração «pago por conta do Fundo Permanente». Os documentos devem ser apresentados na sua forma original, emitidos em nome da Unidade Orçamental, com a autenticação pelo fornecedor do recebimento, para serem homologadas, tendo em vista a reconstituição desses fundos.

8. A emissão da «Ordem de Saque» para a reconstituição dos Fundos Permanentes, como refere o n.º 6 deste artigo, só é viável caso seja cumprido o estabelecido no n.º 3 do presente artigo.

9. As Comissões Administrativas dos Fundos Permanentes escrituram um livro próprio em que lançam:

- a) a débito, a importância inicial do fundo e as suas reconstituições;
- b) a crédito, as importâncias de todas as despesas pagas.

10. Do livro referido no número anterior constam os termos de abertura e de encerramento, devidamente assinados pelo gestor da Unidade Orçamental, assim como as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo mesmo gestor.

11. Até ao dia 5 de cada mês, as Comissões Administrativas dos Fundos Permanentes devem remeter aos gestores das Unidades Orçamentais um balancete demonstrativo dos valores recebidos e pagos, bem como do saldo existente.

12. A Comissão Administrativa deve, até ao dia 28 de Dezembro de cada exercício financeiro, apresentar a prestação de contas à Unidade Orçamental nos termos do n.º 6 do presente artigo e proceder à devolução ao Tesouro Nacional do recurso financeiro não utilizado.

13. Os Fundos Permanentes são impreterivelmente repostos até ao dia 15 de Janeiro do ano seguinte àquele em que foram concedidos.

14. Independentemente do disposto no número anterior, os Fundos Permanentes podem ser repostos, total ou parcialmente, sempre que a conveniência do serviço ou os interesses do Tesouro Nacional o aconselham.

15. Não deve ser feita qualquer reconstituição nos seguintes casos:

- a) se um dos membros da Comissão Administrativa estiver sob inquérito ou a responder a processo administrativo;
- b) se um dos membros tiver a seu cargo a guarda e utilização de um bem a adquirir ou de um serviço a ser prestado;
- c) se esgotado o prazo, não tenha sido apresentada a prestação de contas.

16. Os membros das Comissões Administrativas dos Fundos Permanentes não podem deixar o exercício de funções, na respectiva Unidade Orçamental, sem prévio despacho do Ministro das Finanças em que se declare livre da sua responsabilidade para com o Tesouro Nacional.

CAPÍTULO V Prestação de Contas

ARTIGO 8.º (Documentação e prazos)

1. Para efeitos de prestação de contas, os intervenientes na execução orçamental e financeira devem cumprir os pressupostos constantes dos números seguintes do presente artigo.

2. As Delegações Provinciais de Finanças devem remeter à Direcção Nacional de Impostos, até ao dia 5 de cada mês, o Boletim Mensal de Arrecadação—BMA.

3. As Missões Diplomáticas, Consulares e Representações Comerciais devem remeter à Direcção Nacional de Contabilidade, até ao dia 10 de cada mês, o seguinte:

- a) prestação de contas;
- b) relação das cabimentações emitidas e anuladas, anexando as cópias das correspondentes Notas de Cabimentação emitidas e anuladas;
- c) relação das Despesas Cabimentadas liquidadas e não pagas.

4. A Direcção Nacional de Impostos deve encaminhar à Direcção Nacional de Contabilidade e ao Gabinete de Estudos e Relações Económicas Internacionais, até ao dia 15 de cada mês, a informação relativa a receita consolidada do País, arrecadada no mês anterior, bem como a receita tributária em cobrança, correspondente ao stock da dívida activa.

5. A Direcção Nacional do Tesouro deve encaminhar à DNC até ao dia 30 de cada mês o seguinte:

- a) cópias dos *bordereaux* bancários correspondentes às entradas de recursos na Conta Única do Tesouro—CUT e na conta Ministério das Finanças/Tesouro Nacional;
- b) extractos bancários das Contas do Tesouro Nacional, devidamente conciliados;
- c) demonstrativo da dívida interna e externa;
- d) demonstrativo das doações recebidas pelos Órgãos do Estado.

6. O Gabinete de Apoio Técnico à Gestão das Linhas de Crédito—GAT deve encaminhar à Direcção Nacional de Contabilidade, até ao dia 30 de cada mês, o resumo dos contratos de financiamento das linhas de crédito.

7. A Direcção Nacional de Contabilidade deve:

- a) remeter ao Gabinete de Estudos e Relações Económicas Internacionais os balancetes mensais da execução orçamental e financeira e a evolução do estoque da despesa cabimentada e não paga, evidenciando o consolidado por credor da administração central e local do Estado, assim como dos Serviços e Fundos Autónomos;

- b) enviar mensalmente ao Ministério do Planeamento a informação relativa à execução financeira dos Projectos de Investimento Público, durante a primeira semana do mês seguinte ao de referência;
- c) enviar à Direcção de Administração e Gestão do Orçamento do Ministério das Relações Exteriores, até ao dia 30 do mês subsequente, o relatório sobre o recebimento da Prestação de Contas das Embaixadas e dos Consulados.

8. O Banco Nacional de Angola deve:

- a) encaminhar diariamente à Direcção Nacional do Tesouro as vias de todos os documentos processados na CUT;
- b) encaminhar à Direcção Nacional de Impostos as vias do Boletim Diário de Arrecadação e do Documento de Arrecadação de Receitas.

9. Os Bancos Operadores, como Agentes Financeiros do Estado, devem:

- a) encaminhar diariamente à Direcção Nacional do Tesouro o respectivo extracto bancário da conta Ministério das Finanças/Tesouro Nacional;
- b) encaminhar diariamente à Direcção Nacional de Contabilidade todos os documentos processados e os respectivos extractos bancários;
- c) encaminhar diariamente à Direcção Nacional de Impostos as vias do Documento de Arrecadação de Receitas—DAR, capeadas pelo Boletim Diário de Arrecadação e o respectivo extracto bancário.

CAPÍTULO VI

Programa de Investimentos Públicos

ARTIGO 9.º

(Execução do Programa de Investimento Público)

1. As dotações orçamentais a inscrever na Programação Financeira e nos Planos de Caixa do Tesouro, devem ser feitas de acordo com os cronogramas de desembolso dos projectos integrantes do Programa de Investimento Público. Para o efeito, as Unidades Orçamentais devem remeter ao Ministério das Finanças e ao Ministério do Planeamento, no início da execução orçamental, junto com a Necessidade de Recursos Financeiros, os cronogramas de desembolso dos projectos, cujo modelo é fornecido pela Direcção Nacional do Tesouro.

2. As Unidades Orçamentais devem enviar, ao Ministério das Finanças e ao Ministério do Planeamento, trimestralmente, até 20 dias antes do início do trimestre de referência, a proposta de Programação Financeira Trimestral, com base no respectivo Programa de Investimento Público — PIP, sectorial ou provincial, e no cronograma de desembolsos referido no n.º 3 do artigo 3.º do presente diploma, preenchendo a ficha «Cronograma da Execução Financeira Trimestral», diferenciando as despesas a liquidar em moeda nacional e aquelas que representam responsabilidade directa de liquidação ao exterior.

3. Os pagamentos decorrentes da execução do PIP são realizados contra apresentação, pelos provedores de bens e serviços ou pelos empreiteiros, das correspondentes facturas comprovativas dos serviços prestados e bens fornecidos, assim como dos autos de medição mensais quando se tratar de empreitadas, visadas pela respectiva fiscalização.

4. As facturas referidas no número anterior devem necessariamente ser avaliadas pelos responsáveis das Unidades Orçamentais demandantes dos serviços, bens e empreitadas.

5. As Unidades Orçamentais devem enviar trimestralmente ao Ministério das Finanças e ao Ministério do Planeamento, 30 dias após o fim do trimestre de referência, o relatório preliminar da execução trimestral.

6. O relatório preliminar referido no ponto anterior tem por base as Notas de Cabimentação, Liquidação, os contratos e facturas, os autos de medição dos trabalhos, a solicitação de recursos financeiros e as Ordens de Saque, de acordo com as normas estabelecidas no Decreto n.º 73/01, de 12 de Outubro (SIGFE).

7. As disposições contidas no articulado do Capítulo II do presente diploma que se referem genericamente à execução das despesas orçamentais são aplicáveis à execução financeira do PIP, em tudo o que não contrarie a sua especificidade.

ARTIGO 10.º

(Execução dos Projectos de Investimento Públicos Financiados por Linhas de Crédito)

1. As Unidades Orçamentais devem remeter ao Ministério das Finanças, trimestralmente, 20 dias antes do início do trimestre de referência, a sua proposta de programação financeira consubstanciada no cronograma de desembolso dos projectos, baseada no Programa de Investimentos Públicos para o ano 2007.

2. As Unidades Orçamentais devem remeter à Direcção Nacional do Tesouro e ao Gabinete de Apoio Técnico a Gestão das Linhas de Crédito cópia de todos os contratos visados pelo Tribunal de Contas e das respectivas Notas de Cabimentação Global.

3. As Unidades Orçamentais devem apresentar sempre que se torne necessário a correcta execução do projecto, a necessidade de créditos adicionais, resultantes do facto da programação orçamental dos projectos financiados pelas Linhas de Crédito serem feitos na base de valores estimados em moeda externa.

4. Para o registo das despesas dos projectos financiados por Linhas de Crédito deve observar-se o seguinte:

- a) as Unidades Orçamentais, após recepção das facturas do valor devido ao executor da obra ou ao prestador dos serviços facturados, devem certificar a sua conformidade, proceder a emissão das respectivas notas de liquidação e remeter toda a documentação ao Gabinete de Apoio Técnico a Gestão das Linhas de Crédito;
- b) o Gabinete Técnico a Gestão das Linhas de Crédito, em posse da documentação, deve confirmar a sua conformidade e ordenar a transferência dos recursos aos executores das obras ou aos prestadores dos serviços e informar à Direcção Nacional do Tesouro;
- c) a Direcção Nacional do Tesouro, com base nas informações prestadas pelas Unidades Orçamentais através do Gabinete Técnico a Gestão das Linhas de Crédito e complementadas das instruções de pagamento feitas, procede ao registo da realização efectiva da receita e da despesa no Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado — SIGFE.

5. No acompanhamento da execução física e financeira dos projectos, devem ser devidamente observados e analisados os saldos dos créditos orçamentais e dos correspondentes desembolsos, de forma a assegurar que se estejam a reflectir correctamente na execução orçamental os fluxos das receitas da linha de crédito e das despesas orçamentais executadas com estes recursos.

6. As disposições contidas no artigo 9.º do presente diploma que se referem genericamente a execução dos projectos de investimentos públicos, são aplicáveis à execução dos projectos financiados por linhas de crédito, em tudo que não contrarie o estabelecido no presente artigo.

CAPÍTULO VII Publicidade Orçamental

ARTIGO 11.º

(Publicidade da Execução do Orçamento Geral do Estado)

1. Os órgãos da administração do Estado, as Embaixadas e os Consulados devem prestar ao Ministério das Finanças informações sobre a sua execução orçamental, observados os prazos estabelecidos no artigo 8.º do Capítulo V.

2. Os Institutos Públicos e os Fundos e Serviços Autónomos, com autonomia financeira, devem prestar ao Ministério das Finanças informações sobre a sua execução orçamental, impressas e em meio magnético, observados os prazos estabelecidos.

3. O Ministério das Finanças deve propor ao Conselho de Ministros as medidas administrativas a aplicar aos organismos do Estado que não encaminham, atempadamente, os seus demonstrativos conforme o estabelecido nos números anteriores e nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Decreto n.º 194/79, de 5 de Julho.

CAPÍTULO VIII Disposições Finais

ARTIGO 12.º

(Nota revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 13.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas por decreto do Ministro das Finanças.

ARTIGO 14.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.


Promulgado aos 28 de Dezembro de 2006.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I


Modelo a que se refere a alínea d) do n.º 8 do artigo 6.º do diploma que antecede

(Exclusivo da I.N.E.P.)

 REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS		BASE DE CÁLCULO DA SOLICITAÇÃO DE CRÉDITO ADICIONAL POR NATUREZA ECONÓMICA DA DESPESA		
ÓRGÃO DEPENDENTE		Exercício 2007		Página N.º
Natureza económica da despesa:				
N.º	Descrição dos bens, equipamentos ou serviços	Quant.	Custo unitário	Custo total
		TOTAL		
<i>Observações:</i>				
Local e data:			O Responsável	

ANEXO II

Modelo a que se refere o n.º 6 do artigo 6.º do diploma que antecede

 REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS		Exercício 2007		Página N.º				
		JUSTIFICATIVO DAS DESPESAS COM O PESSOAL POR NATUREZA ECONÓMICA						
ÓRGÃO DEPENDENTE	Natureza económica da despesa	I SEMESTRE						Total
		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	
Natureza económica da despesa	II SEMESTRE						Total	
	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro		
Observações:								
Local e data:								
O Responsável								

Instruções de preenchimento da Base de Cálculo da Solicitação de Crédito Adicional por Natureza Económica da Despesa

Este formulário tem a finalidade de fazer a recolha dos dados relativos a base de cálculo utilizada para a determinação do valor da solicitação de crédito adicional para as despesas de funcionamento dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado, no exercício económico de 2007, nos termos da alínea *d*) do n.º 8 do artigo 6.º do presente decreto. O seu preenchimento deve obedecer ao seguinte:

- a) **Página** — Indicar o número da página do formulário no conjunto dos formulários preenchidos a serem remetidos à DNOMINFIN;
- b) **Órgão dependente** — Indicar a designação oficial do órgão dependente, conforme consta do Orçamento Geral do Estado para o ano 2006;
- c) **Natureza económica da despesa** — Indicar designação da natureza económica da despesa para a qual se pretende apresentar a base de cálculo do reforço de verba solicitado;
- d) **Número** — Indicar sequencialmente o número dos itens de bens, de equipamentos ou de serviços relacionados nas outras colunas do formulário;
- e) **Quantidades** — Indicar nesta coluna as quantidades dos bens, dos equipamentos ou dos serviços a serem adquiridos;
- f) **Custo unitário** — Indicar nesta coluna o preço unitário do bem, do equipamento ou do serviço a ser adquirido;
- g) **Total** — Indicar nesta coluna os custos totais dos bens, dos equipamentos ou dos serviços a serem adquiridos com os recursos orçamentais adicionais solicitados;
- h) **Observações** — Prestar informações adicionais relevantes para a correcta interpretação e análise dos dados apresentados;
- i) **Local e data** — Indicar o local e a data onde o formulário foi preenchido;
- j) **O responsável** — Neste campo deve constar a assinatura do responsável máximo da Unidade Orçamental e aposto o carimbo que o identifique.

Instruções de preenchimento do Justificativo das Despesas com o pessoal por Natureza Económica

Este formulário tem a finalidade de fazer a recolha dos dados relativos à execução das despesas com o pessoal dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado, relativos ao exercício económico de 2007, servindo de justificativo a solicitação de crédito adicional para pagamento de salários, nos termos do n.º 6 do artigo 6.º do presente decreto. O seu preenchimento deve obedecer ao seguinte:

- a) **Página** — Indicar o número da página do formulário no conjunto dos formulários preenchidos a serem remetidos à DNOMINFIN;
- b) **Órgão dependente** — Indicar a designação oficial do órgão dependente, conforme consta do Orçamento Geral do Estado para o ano 2006;
- c) **Natureza económica da despesa** — Indicar as correspondentes naturezas económicas de despesas com o pessoal e transferências, para as quais devem ser prestadas as informações da execução mensal e da previsão de despesas;
- d) **Meses do ano (Janeiro a Dezembro)** — Indicar nas colunas correspondentes os valores relativos aos salários já pagos ou processados, conforme aplicável à data do envio da solicitação de crédito adicional, bem como os valores referentes às previsões de pagamentos nos meses posteriores à data de envio do processo, que devem constar do campo observações;
- e) **Total** — Indicar nesta coluna os valores totais dos salários já pagos, processados e previstos;
- f) **Observações** — Prestar informações relativas ao último mês pago, bem como outras relevantes para a correcta interpretação e análise dos dados apresentados;
- g) **Local e data** — Indicar o local e a data onde o formulário foi preenchido;
- h) **O responsável** — Neste campo deve constar a assinatura do responsável da Unidade Orçamental (no caso dos Ministérios e Governos Provinciais, é aplicável o Secretário Geral e o Secretário do Governo, respectivamente) e ser aposto o carimbo que o identifique.

Nota: — As informações dos campos descritos nas alíneas de c) a e) são distribuídas em dois blocos, as relativas ao I semestre e ao II semestre.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Resolução n.º 101/06
de 29 de Dezembro

Considerando a necessidade de se aprovar o financiamento para diversos contratos comerciais para a construção naval, assinados entre o Ministério das Pescas e a empresa Galicia Frozen Fish.

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o contrato de financiamento referente aos contratos de construção naval assinados entre o Ministério das Pescas e a empresa Galicia Frozen Fish, a celebrar entre o Ministério das Pescas e o Banco Espírito Santo de Angola no valor em Kwanzas equivalente a 35 027 566,08.

2.º — É autorizado o Ministério das Finanças a emitir a respectiva garantia.

3.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Resolução n.º 102/06
de 29 de Dezembro

Considerando a necessidade de se aprovar o financiamento para contratos comerciais aprovados para a construção naval, assinados entre o Ministério das Pescas e a empresa Drassanes D'Arenyis, Sociedade Anónima.

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o contrato de financiamento referente aos contratos de construção naval assinados entre o Ministério das Pescas e a empresa Drassanes D'Arenyis, Sociedade Anónima, a celebrar entre o Ministério das Pescas e o Banco Espírito Santo de Angola no valor em Kwanzas equivalente a 81 919 540,32.

2.º — É autorizado o Ministério das Finanças a emitir a respectiva garantia.

3.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Resolução n.º 103/07
de 29 de Dezembro

Considerando que ainda se regista um atraso significativo no domínio da educação, sendo as elevadas taxas de analfabetismo um dos mais sérios desafios que o País enfrenta;

Sendo a educação condição fundamental e indispensável para a dignificação plena do cidadão e para o desenvolvimento dos recursos humanos no País;

Considerando que um enorme contingente de jovens ficou à margem do sistema escolar devido à instabilidade político-militar que o País viveu e as dificuldades económico-financeiras;

Considerando que a Estratégia de Relançamento da Alfabetização e a Recuperação do Atraso Escolar 2006-2015, visa oferecer linhas de acção que renovam a política nacional e as iniciativas de alfabetização de jovens e adultos, contribuindo para a redução da pobreza e para o desenvolvimento sustentável do País;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução: